

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

NOTA TÉCNICA Nº 29/2023/SPG/ANP-RJ

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Assunto: Revisão da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022. Análise da Consulta e Audiência Públicas nº 24/2022 e apresentação de nova Minuta de Resolução que estabelece os critérios para fixação do Preço de Referência do Petróleo, adotado no cálculo das participações governamentais.

1. INTRODUÇÃO

1. A Diretoria da ANP, por meio da Resolução de Diretoria nº 510/2022 (SEI 2509617), aprovou a realização de audiência pública, precedida de consulta pública, pelo período de 30 (trinta) dias, sobre a revisão da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022 (RANP874), que estabelece os critérios para fixação do Preço de Referência do Petróleo, adotado no cálculo das participações governamentais.
2. A Audiência Pública nº 24/2022, precedida do período de consulta pública de 11 de outubro de 2022 a 09 de novembro de 2022, foi marcada para o dia 16 de novembro de 2022.
3. O Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP solicitou, por meio da Carta IBP-PRES-825/22 (SEI 2578020), de 01/11/2022, a suspensão da Consulta e Audiência Públicas ANP nº 24/2022 (CAP24), a fim de propiciar à ANP a possibilidade de reavaliar todo o processo da consulta em tela, considerando a expectativa legítima dos agentes econômicos quanto à manutenção da periodicidade mínima definida no Decreto nº 9.042/2017 e na Resolução CNPE 05/2017, bem como os critérios de adoção de rito procedimental regulatório que dispense a realização de consulta e audiência públicas de AIR.
4. A Diretoria da ANP, por meio da Resolução de Diretoria nº 572/2022 (SEI 2592169), aprovou a prorrogação do prazo da Consulta Pública nº 24/2022 por mais 60 (sessenta) dias, terminando em 9 de janeiro de 2023, e alterou a data de realização da respectiva Audiência Pública para o dia 8 de fevereiro de 2023.
5. O IBP solicitou novamente, por meio das Cartas IBP-PRES-830/22 (SEI 2674100) e IBP-PRES-833/22 (SEI 2696311), de 09/12/2022 e 21/12/2022, a prorrogação da Consulta Pública.
6. A Diretoria da ANP, por meio da Resolução de Diretoria nº 666/2022 (SEI 2702607), aprovou a prorrogação do prazo da Consulta Pública nº 24/2022 por mais 120 (cento e vinte dias), terminando em 9 de maio de 2023, e alterou a data de realização da respectiva Audiência Pública para o dia 9 de junho de 2023.
7. Em observação à Portaria MGI nº 2.386, de 26 de maio de 2023, que decretou ponto facultativo para o dia 09 de junho de 2023 para cumprimento pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a Diretoria da ANP, por meio da Resolução de Diretoria nº 261/2023 (SEI 3125378), alterou a data da Audiência Pública nº 24/2022, para o dia 21 de junho de 2023.
8. Nesse sentido, esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar as motivações assim como as alterações incorporadas à minuta de Resolução que revisa a RANP874, oriundas das contribuições recebidas na CAP24.

2. CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS Nº 24/2022

9. Conforme o Relatório nº 112/2023/SPG-e (SEI 3125116), durante o período de Consulta Pública foram recebidas 44 contribuições encaminhadas por 15 participantes, incluindo 8 agentes econômicos, 3 órgãos de classe ou associação, 3 instituições governamentais e um consumidor ou usuário de serviço.
10. No que diz respeito ao objeto das contribuições, é possível observar que as contribuições recebidas concentram-se, em sua maior parte, (i) na ampliação do escopo da revisão da metodologia da RANP874, (ii) cancelamento/suspensão da consulta e audiência pública e (iii) não adequação do derivado proposto - CIF Mediterranean Marine Fuel 0,5% Cargo.
11. A Audiência Pública ocorreu em 21 de junho de 2023, das 9h30min às 14h, virtualmente, por meio do aplicativo Microsoft Teams, sendo transmitida pelo canal da ANP no YouTube.
12. A mesa da Audiência Pública nº 24/2022 foi composta pela Diretora da ANP, Symone Christine de Santana Araújo; pelo Superintendente de Participações Governamentais (SPG), Bruno Conde Caselli, como presidente; pelo Coordenador de Preço e Outras Participações da SPG, Roney Afonso Poyares, como secretário; e pela Procuradora Federal da ANP, Tatiana Motta Vieira.
13. Conforme apontado no Relatório da Audiência Pública nº 134/2023/SPG (SEI 3196876), estiveram presentes na audiência 77 pessoas pelo Teams (SEI 3196886) e 186 visualizaram através do canal oficial da ANP no YouTube. No evento, foi realizada uma apresentação técnica pela ANP e outras 14 apresentações de expositores previamente inscritos (SEI nº 3197015).
14. As apresentações realizadas, assim como o registro dessas manifestações e o relato dos fatos ocorridos audiência, encontram-se detalhados no relatório supracitado e em seus anexos.
15. Tais documentos estão disponibilizados no processo administrativo 48610.220893/2022-70 e no endereço eletrônico da ANP na internet <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2022/consulta-e-audiencia-publicas-24-2022>.

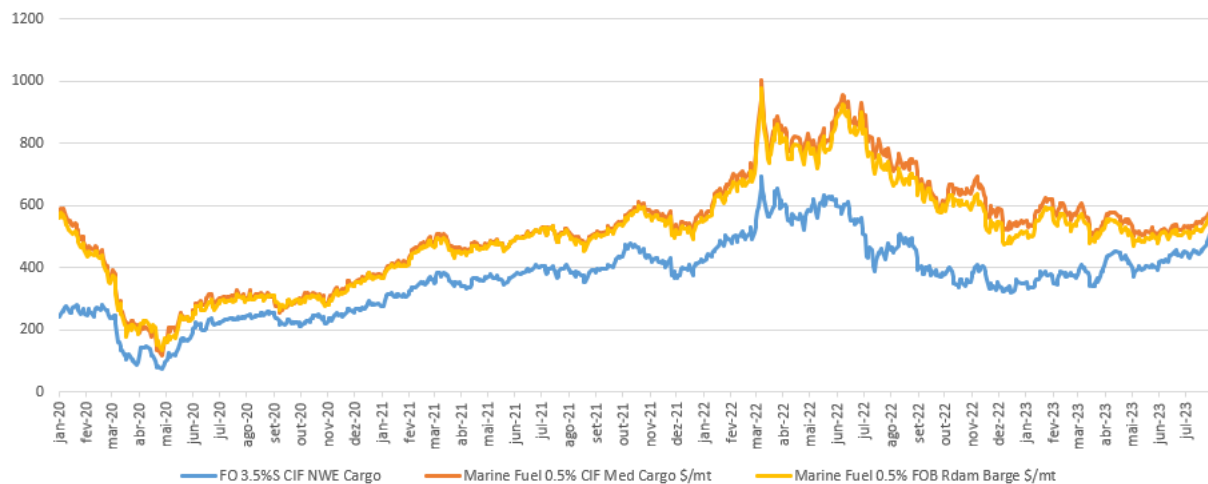
3. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS E ALTERAÇÕES NA MINUTA DE RESOLUÇÃO

16. Todas as sugestões apresentadas foram analisadas pela área técnica da ANP e seu acatamento, ou não, justificado no documento "Análise Contribuições CP 24-2022" (SEI 3617439) a ser publicado no endereço eletrônico da ANP na internet <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2022/consulta-e-audiencia-publicas-24-2022>. De modo geral, as propostas de alteração ou sugestões não foram acatadas, com as devidas justificativas técnicas da SPG. Não obstante, algumas sugestões alusivas ao art. 10 da RES874 e ao art. 2º da Resolução CNPE nº 5/2017 mereceram reflexão por parte da equipe técnica, suscitando em alterações na minuta de Resolução apresentada na CAP24.
17. A análise com a fundamentação para as alterações implementadas à minuta decorrentes das sugestões recebidas no período da CAP24 será apresentada ao longo da presente Nota Técnica. Na nova minuta, para cada dispositivo modificado, serão apresentadas a sua versão original, submetida à CAP24, e a nova redação proposta com as alterações destacadas em negrito, e são indicadas a numeração original e a nova numeração dos artigos e parágrafos, quando for o caso.

3.1. ALTERAÇÃO DA COTAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA DA FRAÇÃO PESADA

18. Nas contribuições recebidas, foi pontuado que os derivados utilizados pela ANP na fórmula do preço de referência utilizam as cotações do Noroeste da Europa (NWE) e que, portanto, deveria manter-se o Hub de referência no NWE a fim de se preservar a comparabilidade entre as cotações dos derivados e os mesmos critérios econômicos/logísticos. Considerando esta ponderação, avaliou-se que a atividade de comercialização de óleo combustível com teores de enxofre de até 0,5% e de 3,5% no HUB NWE concentra-se significativamente na região Amsterdã-Roterdã-Antuérpia (ARA), pois este é considerado um forte de centro de abastecimento. Por sua vez, no Mediterrâneo, a atividade de comercialização de óleo combustível 3,5%S e 0,5%S é mais dispersa.
19. O limite de enxofre de 0,5% da IMO 2020 provocou naturalmente uma mudança massiva na procura para 0,5%S que, em grande medida, não existia como mercado antes de 2020. Trata-se de uma mudança estrutural no mercado. Ou seja, a evolução regulatória provocada pela IMO2020 alterou a configuração do mercado internacional a partir do movimento de crescente de comercialização do derivado com o limite de enxofre de 0,5%.
20. Além disso, considerando que a cotação da Argus sugerida na minuta da resolução contempla a cotação do derivado pesado também no Hub NWE, faz sentido manter a paridade entre as cotações das Agências de preço no mesmo Hub. Desta forma, mostra-se conveniente a proposição de mudança na cotação Platts do derivado pesado para o Hub NWE.
21. Além da alteração do Hub da cotação do derivado pesado, também foram observadas quais as opções de cotação disponíveis entre as agências de preço Platts e Argus, de forma que haja alinhamento entre elas, uma vez que a resolução prevê que tanto a Platts quanto a Argus podem fornecer tais informações. Assim, considerando a carteira de produtos oferecida pela Platts, a cotação "Marine Fuel 0,5% Fob Rdam Barge" alinha-se, tanto do ponto de vista do Hub quanto das embarcações e custos, à cotação da Agência Argus, cujo derivado é o "Fuel Oil 0,5% barge NWE Fob". Além disso, a cotação "Marine Fuel 0,5% Fob Rdam Barge" está baseada nos preços de fechamento de mercado (*market on close*-MOC) da Platts, sendo uma avaliação independente, a partir de operações reais e não de preços construídos.
22. Também foram encaminhadas contribuições no sentido de que a ANP considerasse no cálculo do preço de referência a cotação com o percentual de enxofre de óleo combustível de 1%, ao invés da cotação com percentual de 0,5% de enxofre. Quanto a isso, tem-se na carteira da Platts a cotação do derivado "1% FOB NWE Cargo" como um *benchmark*. No entanto, como este produto não é mais adequado para abastecimento desde a IMO2020, devido ao limite de enxofre de 0,5% no combustível marítimo, os volumes comercializados foram reduzidos. Além disso, o principal mercado para esse derivado é o mercado de serviços públicos, com alguns volumes indo para os *pools* de mistura de 0,5% (ou mesmo 3,5%), dependendo da dinâmica dos preços, com apenas uma pequena parte desta atividade mostrada no MOC. Com a IMO 2020, previu-se, em grande parte, o fim do óleo combustível marítimo a 1%, uma vez que era mais econômico consumir combustível 3,5%S com um purificador para atingir o limite de enxofre, em vez de 1% com um purificador. A atividade de referência de 0,5% e 1% refletiu isto, com a atividade de 1% agora focada no consumo de serviços públicos, que é um mercado muito menor.
23. Diante da mudança sugerida na cotação do derivado pesado, elaborou-se o gráfico abaixo que mostra a composição dos preços do derivado pesado da RANP874 (FO 3,5%S CIF NWE Cargo), do derivado sugerido na minuta da resolução posta em consulta pública (CIF Med marine Fuel 0,5%) e do derivado proposto após análise das contribuições (Marine Fuel 0,5% FOB Rdam Barge):

Gráfico 1: Diferencial de preço do óleo combustível com teor de enxofre 3,5%, 0,5% Med e 0,5% Rdam (em US\$/mt)



24. Por todo o exposto, permanece a constatação de que os petróleos com menor teor de enxofre possuem uma melhor precificação no mercado internacional em razão da produção de derivados com maior valor agregado no mercado, como o óleo combustível com teor de enxofre de até 0,5%. Também fica evidente que ambas as cotações Marine Fuel 0,5% (Med e Rdam) seguem a mesma trajetória de preços, com um diferencial pequeno entre elas.
25. Por fim, é demonstrado a seguir a alteração no texto da minuta:

Redação original - ANEXO, 1.1

1.1 Caso a agência de informações de preços estabelecida pela ANP seja a Platts, as cotações do petróleo de referência, dos derivados utilizados e do deságio dado a petróleos com alto teor de enxofre, serão os apresentados na tabela abaixo.

Publicação	Cotações	Referência	Código
Platts Crude Oil Marketwire	P_{ref}	Brent DTD	PCAAS00
	D_s	Sulfur De-escalator	AAUXL00
Platts European Marketscan	P_1	Gasoline 10 ppm Cargoes CIF NWE	AAXFQ00
	P_m	ULSD 10 ppm Cargoes CIF NWE	AAVBG00
	P_p	CIF Mediterranean Marine Fuel 0.5% Cargo	MFCMM00

Nova redação - ANEXO, 1.1

1.1 Caso a agência de informações de preços estabelecida pela ANP seja a Platts, as cotações do petróleo de referência, dos derivados utilizados e do deságio dado a petróleos com alto teor de enxofre, serão os apresentados na tabela abaixo.

Publicação	Cotações	Referência	Código
Platts Crude Oil Marketswire	C _{Med}	Brent DTD	PCAAS00
	D ₁	Sulfur De-escalator	AAUXL00
Platts European Marketscan	P ₁	Gasoline 10 ppm Cargoes CIF NWE	AAXFQ00
	P _{Med}	ULSD 10 ppm Cargoes CIF NWE	AAVBG00
	P _R	FOB Rotterdam Marine Fuel 0,5% Barges	PUMFD00

26. Adicionalmente, foi realizada uma análise do impacto nos preços de referência no período de jan/23 a jun/23 considerando como referência do derivado pesado o óleo combustível as cotações "CIF Med marine Fuel 0,5%" e "Marine Fuel 0,5% FOB Rdam Barge" em relação ao "FO 3,5%S CIF NWE Cargo".

27. Na simulação foram consideradas as características físico-químicas das correntes de petróleo do mês de junho/23, assim como também foi considerada a produção desse mês para a ponderação dos preços. Desta forma, verificou-se que o impacto no preço de referência do petróleo foi de 6,8% quando usado o "CIF Med marine Fuel 0,5%", e, no caso do derivado pesado "Marine Fuel 0,5% FOB Rdam Barge", o impacto no PRP foi um pouco menor, ficando em 5,7%.

28. Transferindo esse impacto do preço de referência do petróleo para a arrecadação dos royalties, e, considerando que o petróleo representou, em média, 95,5% da arrecadação dos royalties no período de janeiro à junho de 2023, constatou-se que o impacto na arrecadação dos royalties no período citado corresponderia a uma *estimativa* de aumento de 6,5% na arrecadação com o uso da cotação do derivado pesado "CIF Med marine Fuel 0,5%" (PROPOSTA ANTERIOR) e de 5,4% com a cotação "Marine Fuel 0,5% FOB Rdam Barge" (PROPOSTA ATUAL).

29. Extrapolando esse impacto nos preços para a estimativa mais recente de arrecadação das participações governamentais realizada pela SPG, com base nas últimas projeções do Brent e do câmbio, o valor estimado de arrecadação, no período de 2024 a 2026, considerando o uso das três cotações de derivados pesados na fórmula do PRP é apresentado na tabela a seguir:

Tabela 2: Estimativas de Royalties e PE 2024 a 2026 (R\$ bilhões)

Participações Governamentais	2024			2025			2026		
	Fuel Oil 3,5%	Marine Fuel 0,5% Med	Marine Fuel 0,5% Rtd	Fuel Oil 3,5%	Marine Fuel 0,5% Med	Marine Fuel 0,5% Rtd	Fuel Oil 3,5%	Marine Fuel 0,5% Med	Marine Fuel 0,5% Rtd
Royalties	67,18	71,55	70,86	77,53	82,58	81,77	88,54	94,30	93,38
PE	38,03	40,51	40,11	38,55	41,05	40,65	38,34	40,83	40,44
Total	105,21	112,06	110,97	116,08	123,63	122,43	126,88	135,13	133,82

30. Além das estimativas de arrecadação das participações governamentais, também foi realizado em paralelo um estudo preliminar para avaliação do impacto da utilização da cotação "Marine Fuel 0,5% FOB Rdam Barge" em relação ao "FO 3,5%S CIF NWE Cargo" pela classificação do porte dos operadores nos termos da Resolução ANP nº 32/2014. Neste estudo, foram utilizados como parâmetros os preços médios do petróleo por campo de janeiro à junho 2023 e o demonstrativo de royalties do mês de junho/2023.

31. A avaliação do impacto nos royalties por tipo de empresa na competência de junho de 2023 é demonstrada a seguir:

Porte	Royalties (R\$)			Comparação (%)	Porte	Produção Petróleo
	FO 3,5%	Marine Fuel 0,5% Rtd				
Pequeno	1.026.710,90	1.092.933,95	6,5%	Pequeno	6.348	
Medio	11.905.695,45	12.799.028,74	7,5%	Medio	56.681	
Grande	4.210.910.294,07	4.436.660.414,53	5,4%	Grande	15.994.204	
Total	4.223.842.700,43	4.450.552.377,22	5,4%	Total	16.057.234	

32. Importa mencionar que o maior impacto relativo observado nas operadoras de pequeno e médio porte deve-se ao fato de que a maioria dos campos pertencentes a esses operadores produzem óleo cuja fração pesada é mais significativa. No entanto, importante destacar que as áreas produtoras operadas por concessionária classificada como empresa de pequeno porte nos termos da RANP 32/2014, já usufruem de benefício na valoração do PRP, nos termos do art. 5º da RANP874.

33. Por fim, conforme identificado na AIR, tendo em vista a necessidade de aprofundar os estudos para identificação do impacto potencial do Problema Regulatório 2 (Preço de referência para empresas de pequeno e médio porte), a avaliação dos potenciais impactos e identificação eventuais de alternativas será realizada no âmbito da Ação Regulatória 1.31, constante da Agenda Regulatória da ANP.

3.2. INCLUSÃO DE COMANDOS TEMPORAIS (VACATIO LEGIS E IMPLEMENTAÇÃO GRADUAL) NAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

34. A minuta de resolução colocada sob a CAP24 não previu um capítulo de reavaliação da metodologia, uma vez que o Decreto nº 11.175/2022 revogou o art. 7º-B no Decreto nº 2.705/98 (incluído pelo Decreto nº 9.042/2017), o qual estabelecia expressamente tais comandos. Considerando que o art.10 da RANP874, que substituiu a Resolução ANP 703/2017, replicava a redação do Decreto nº 9.042/17, revogado pelo Decreto nº 11.175/2022, não se identificou justificativa no momento da elaboração da minuta já submetida à consulta pública para a manutenção da limitação descrita no art.10 da RANP874.

35. Neste cerne, importante lembrar que a regulação é uma forma contemporânea de ação do Estado e se refere, em sentido geral, aos instrumentos jurídico-normativos (leis, decretos, regulamentos e outras normas) de que dispõe o governo para estabelecer obrigações que devem ser cumpridas pelo setor privado, pelos cidadãos e pelo próprio governo de modo a promover aumento da eficiência, de segurança, crescimento econômico e ganhos de bem-estar social.

36. Tão importante quanto a regulação, o rito regulatório exerce papel fundamental no processo decisório das agências reguladoras, uma vez que inclui instrumentos por meio do qual poderão ser analisadas opções para solução do problema regulatório e, de forma crucial, assegura a participação da sociedade e total transparência dos seus atos.

37. Além disso, as boas práticas regulatórias trazem mecanismos e ferramentas para promover a melhoria da qualidade e do desempenho regulatório, trazendo princípios como a fundamentação em uma base legal sólida, a produção de efeitos que justifiquem seus custos, a distribuição dos seus efeitos entre os diferentes atores e grupos, os incentivos e mecanismos para alcançar os efeitos desejados, incluindo estratégias de implementação.

38. No tocante às considerações encaminhadas na CAP24, especificamente quanto à revogação do art.10 da RANP 874/22 proposto na minuta, observou-se interesses antagônicos por parte dos agentes beneficiários das participações governamentais e os agentes econômicos quanto aos comandos de periodicidade, transição e carência. Neste caso, resta claro a importância do papel da ANP em modular a regulamentação, sob a ótica das melhores práticas e do interesse público, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Nesse contexto, entende-se que a agência reguladora pode estabelecer regras de implementação da nova norma regulatória, cabendo à Diretoria da ANP, no âmbito de suas competências legais, e por possuir a discricionariedade e o poder-dever para a prática de tal ato administrativo, decidir sobre os limites temporais de implantação da nova regulação visando maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória à indústria.

39. Tendo em vista essa temática ter sido amplamente debatida nas contribuições, a SPG, nos limites da conveniência e oportunidade administrativa, opta por recomendar à Diretoria Colegiada da ANP a implementação de comandos temporais, por meio de uma *vacatio legis*, bem como pela incorporação de regra de implementação gradual do novo derivado na nova norma.

40. Frequentemente, o início da vigência de uma nova regulamentação considera um período de vacância para, além do efeito de previsibilidade, garantir que os agentes afetados possam compreender a nova regra, assim como operacionalizá-la em suas rotinas internas. Considerando a sensibilidade do tema, no contexto de revisão da Resolução ANP 874/2022 e considerando as contribuições recebidas durante a consulta pública, propõe-se um *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta dias) dias a partir da data de publicação, com vigência a partir do 1º dia do mês imediatamente posterior ao referido prazo.

41. Além disso, considerando o antagonismo de posições verificado a partir da participação social quanto ao momento de entrada em vigor da nova regra e em atenção às medidas de mitigação do impacto na apuração das participações governamentais pelos entes concessionários, a SPG propõe uma regra de implementação gradual do novo derivado, abrangendo 12 (doze) meses, de forma que, progressivamente, seja considerado na fórmula o novo derivado para as frações pesadas. A proposta consiste em alterar a ponderação do novo derivado a cada 4 (quatro) meses, até atingir 100% do preço ser considerado na fração pesada, conforme ilustrado a seguir.

42. Assim, o escalonamento proposto no período de implementação atenderia a seguinte regra, a partir do início da vigência:

Período	PRP RANP 874/2022	PRP Nova Resolução
4 meses	75%	25%
após 4 meses	50%	50%
após 8 meses	25%	75%
após 12 meses	0%	100%

43. A opção pelo período de doze meses leva em consideração, além dos efeitos sobre os agentes econômicos e entes beneficiários, as repercussões nos processos internos da ANP relacionados à apuração, consolidação e publicação mensal dos preços de referência. É fato que o período de coexistência de dois derivados pesados, ponderados conforme proposta, trará importante impacto operacional para a realização dos cálculos, considerando os recursos humanos e tecnológicos disponíveis, de modo que o período de doze meses mostra-se como o mais adequado para conciliar os distintos objetivos a serem atendidos.

44. Portanto, esclarece-se que a metodologia de consideração progressiva no novo derivado pesado implica que, nos três quadrimestres seguintes ao início da vigência da nova resolução, o preço de referência do petróleo (PRP) será o resultado da consolidação do preço de referência nos termos da RANP874 com o PRP calculado a partir da nova Resolução, rateado nos percentuais acima demonstrados. Assim, por exemplo, nos primeiros quatro meses de vigência da nova norma, o PRP será composto por 75% do valor apurado nos termos da RANP874 e 25% nos termos da nova resolução. Importante ressaltar que o impacto na fórmula de cálculo da nova resolução é apenas a mudança do derivado pesado utilizado na metodologia do PRP de um óleo combustível com teor de enxofre de 3,5% para outra referência de óleo combustível com teor de 0,5% de enxofre. Ao final de doze meses, será aplicada 100% do PRP da nova Resolução.

45. Por oportuno, destaca-se que a incorporação de comandos temporais não enseja a reavaliação da metodologia de PRP, ou seja, os preços de referência de petróleo, devidamente calculados pela ANP, deverão mostrar adequada representação dos valores de mercado. Nesse sentido, ao avaliarmos a conveniência de eventual critério de "periodicidade" para a realização de futuras alterações na metodologia pela ANP, pondera-se que restrição nesse sentido representaria mera limitação de adequação da metodologia de cálculo, afastando a ANP do dever de buscar a necessária aderência da metodologia de apuração dos preços de referência aos preços praticados no mercado internacional, sempre que mudanças relevantes ocorrerem no mercado.

46. Complementa-se o argumento com o fato de que, em qualquer alteração proposta pela agência reguladora, deve-se seguir o rito regulatório, com a realização de AIR, Consulta e Audiência Públicas, apresentando os fundamentos técnicos que embasam a alteração, provendo a transparência e publicidade a todos os envolvidos e observando, em particular, o estabelecido na Lei nº 13.848/2019 e no Decreto nº 10.411/2020.

47. Ademais, num contexto de evolução de análise da política regulatória, onde o gerenciamento da qualidade da regulação tornou-se foco permanente, a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) veio a se somar à AIR no objetivo de avaliar, de forma transparente e com base em evidências, a ação regulatória. Assim, a ARR, que consiste na verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos, observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação, envolve etapas que por si só já demandam tempo para execução.

48. No âmbito do momento de realizada da ARR, a experiência internacional diverge quanto ao prazo de sua execução, podendo, em alguns casos, ocorrer dois anos após a implementação de regulações sujeitas a alterações ou não precedidas por AIR, ou cinco anos após a implementação de regulações de impacto substancial na economia. Há também recomendação do prazo mínimo de três anos após a implementação da norma para a análise, como no caso da Comissão Europeia.

49. No caso da legislação vigente, que remete à Lei 13.874/19 e ao Decreto nº 10.411/2020, e com base no Guia Orientativo para Elaboração de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, disponível em www.gov.br, a ARR, é realizada: (i) obrigatoriamente, sobre os atos normativos que tenham sido dispensados de AIR por urgência no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor; (ii) Obrigatoriamente, sobre, no mínimo, um ato normativo de livre escolha a cada ciclo presidencial; (iii) Facultativamente, sempre que o órgão ou entidade entender que é necessário avaliar os efeitos de determinada regulação.

50. Assim, para além do fato do Decreto nº 11.175/2022, ter revogado o Decreto nº 9042/17, dando fim ao período mínimo de 8 (oito) anos para reavaliação da metodologia do PRP, encontram-se expostos os argumentos para que não se estabeleça período mínimo a ser observado para a reavaliação da metodologia do PRP pela Agência. Entendimento contrário afastaria a ANP do dever de avaliar permanentemente a aderência da metodologia de apuração dos preços de referência aos preços praticados no mercado internacional, bem como desconsideraria o conjunto de requisitos técnicos e formais que integram, implícita e explicitamente, o rito regulatório aplicável às agências reguladoras.

51. Por fim, cabe registrar que a inclusão de um período de vacância e outro de execução gradual do novo derivado converge com os princípios norteadores indicados na Resolução CNPE nº 5/2017 e busca atender a critérios de equanimidade quanto à metodologia de cálculo.

52. Diante do exposto, propõe-se que a nova resolução a ser aditada, além de promover alterações na RANP874, estabeleça período de implementação gradual e de vacância, conforme abaixo:

"Art 11-A. Fica estabelecido período de implementação de 12 (doze) meses a partir de (DIA) de (MÊS) de (ANO) (a partir do 1º dia do mês imediatamente posterior ao período de vacância de 180 dias), conforme abaixo:

Período (quadrimestre após a vigência)	Referência a ser adotada no preço da fração pesada ("Pp"), conforme art. 4º
1º Quadrimestre	25% REF MF/FO 0,5% + 75% REF MF/FO 3,5%
2º Quadrimestre	50% REF MF/FO 0,5% + 50% REF MF/FO 3,5%
3º Quadrimestre	75% REF MF/FO 0,5% + 25% REF MF/FO 3,5%
Após 12 (doze) meses	100% REF MF/FO 0,5%

Notas:
(i) considera-se REF MF/FO 3,5% as cotações: Fuel Oil 3,5% CIF NWE Cargo (PLATTS) ou Pp Fuel Oil 3.5%

S (ARGUS);

(ii) considera-se REF MF/FO 0,5% as cotações: Marine Fuel 0,5% FOB Rdam Barge (PLATTS) ou Fuel Oil 0,5% Barge NWE FOB (ARGUS); e

(iii) As cotações a serem consideradas observarão o estabelecido no artigo 6º.

"(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em (DLA) de (MÊS) de (ANO) (a partir do 1º dia do mês imediatamente posterior ao período de vacância de 180 dias).

53. Em anexo à presente Nota Técnica, consta a minuta de Resolução com as modificações propostas, conforme SEI 3617282, a qual contempla a apreciação já realizada pela Superintendência de Governança e Estratégia (SGE), nos termos do Parecer 23/2023/SGE/CQR (3615915), de 08/12/2023. A referida minuta deve, ainda, ser objeto de exame jurídico pela Procuradoria Federal junto à ANP (PRG), conforme respectivas atribuições regimentais.

54. Em vista do exposto, do ponto de vista técnico, entende-se que estão presentes as análises e motivações suficientes e adequadas para continuidade da tramitação interna do tema, objetivando a apreciação e deliberação pela Diretoria Colegiada da ANP, nos termos propostos na conclusão a seguir.

4. CONCLUSÃO

55. Em face de todo o exposto, considerando que foram realizadas alterações de mérito regulatório na minuta de Resolução apresentada na CAP24, quais sejam, incorporação de comandos temporais, bem como alteração na cotação de preço de referência de resíduos pesados, RECOMENDA-SE a realização de nova audiência pública, precedida de consulta pública, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, com o encaminhamento de nova minuta de Resolução para avaliação da Procuradoria Federal junto à ANP e posterior apreciação e deliberação pela Diretoria Colegiada.

Anexos:

I - Nova Minuta de Resolução (SEI 3617282); e

II - Análise Contribuições CP 24-2022 (SEI 3617439).



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA MATTOSE DE ALMEIDA**, Coordenadora Geral de Regulação, Preços e Outras Participações, em 08/12/2023, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CONDE CASELLI**, Superintendente de Participações Governamentais, em 08/12/2023, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3422398** e o código CRC **E8E5D696**.